



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000302/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.988 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECADÊNCIA DO DIREITO DE HOMOLOGAR COMPENSAÇÃO TERMO INICIAL.

pois a legislação incidente no ponto prevê a contagem do prazo decadencial a partir da entrega da declaração de compensação, e não da data de ocorrência do fato gerador, como se infere do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

RETORNO DE DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO.

Tendo a diligência confirmado a existência de saldo negativo, cabível a homologação da compensação até o limite do valor reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório ao saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 577.777,35, e homologar a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.988 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.000302/2010-15

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 16-29.252 de 28/01/2011 (e-fls. 562-569) proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo/SP DRJ/SP1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo (e-fls. 211-232).

Na origem, tem-se Pedido de Restituição — PER n.º 04894.07825.181208.1.2.02-9224 (e-fls. 10 a 13) e das Declarações de Compensação — DCOMP de números 14885.84122.030609.1.3.02-8732 (fls. 02 a 05) e 12482.76121.030609.1.3.02-1208 (fls. 06 a 09). Nos referidos PER/DCOMP, a contribuinte declarou a compensação de débitos de IRRF e de IOF com vencimento em 03/06/2009 com crédito de saldo negativo de IRPJ do período de 07/11/2003 a 31/12/2003 no montante de R\$ 26.691.931,04, informado na Linha 19 da Ficha 12A da DIPJ relativa ao período (e-fl.101).

No presente caso, informou a DEINF/SP/DIORT, com base na DIPJ relativa ao período, que o saldo negativo decorreu de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF, cujos valores foram confirmados nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras.

Destacou, ainda, que a contribuinte foi fiscalizada em relação ao período de 2002 a 2005, o que culminou com a lavratura de auto de infração consubstanciado no processo administrativo n.º 16095.000603/2007-14, onde inicialmente se reduziu o saldo negativo de IRPJ do período de 07/11/2003 a 31/12/2003 de R\$ 26.691.931,04 para R\$ 7.489.484,48, em razão da glosa de despesas financeiras decorrentes de rendimentos pagos a debenturistas. No PA mencionado, apresentou-se impugnação, julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas — DRJ/CPS, **que retificou referido saldo negativo para R\$ 20.527.777,35** (e-fls. 153 a 185). Na época, ainda não havia julgamento definitivo no CARF, e assim, concluiu a Deinf/SP/Diort que a parcela do saldo negativo no montante de R\$ 7.489.484,48 seria líquida e certa, passível de compensação, portanto. Por sua vez, a parcela de R\$ 19.202.446,56 dependeria do resultado do julgamento do PAF n.º 16095.000603/2007-14.

Destacou a Deinf/SP/Diort ademais, que em 07/01/2004, a contribuinte apresentou a DCOMP eletrônica n.º 15690.15039.070104.1.3.06-9518 (e-fls. 148 a 152), por meio da qual compensou débito de IRRF com vencimento em 07/01/2004 com crédito de IRRF relativo a juros sobre o capital próprio de novembro e dezembro de 2003, no montante de R\$ 19.950.000,00. Esse é o objeto do processo administrativo n.º 16098.000096/2007-99, igualmente sob minha relatoria.

Em razão disso, entendeu a autoridade que a parcela do saldo negativo dotada de liquidez e certeza (R\$ 7.489.484,48) deveria ser vinculada à compensação buscada no processo administrativo n.º 16098.000096/2007-99

Assim foi proferido o Despacho Decisório às e-fls. 196-200, que contou com a seguinte ementa:

ASSUNTO: DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

EMENTA: IRPJ, PERÍODO DE APURAÇÃO 07/11/03 A 31/12/03. SALDO NEGATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE RECONHECIDO. COMPENSAÇÕES PARCIALMENTE HOMOLOGADAS. DÉBITOS REMANESCENTES COMPENSADOS SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA, ATÉ ENCERRAMENTO DO PAF N.º 16095.000603/2007-14.

FUNDAMENTOS LEGAIS: ART. 168, I, DO CTN; ART. 151, III, DO CTN; ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96, C/C IN SRF N.º 600/05 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Em sua fundamentação, assentou o quanto se lê:

3. Por outro lado, também consoante o disposto na legislação fiscal, após o encerramento do exercício, o interessado entregou a DIPJ referente ao período 07/11/03 a 31/12/03, tendo, então, como constante da Linha 19 da Ficha 12 A da correspondente declaração, apurado Saldo Negativo do IRPJ no montante de R\$ 26.691.931,04 (folhas 75 a 107);

4. Com efeito, pretendendo utilizar o alegado crédito do IRPJ apurado em 31/12/03, repita-se, no montante de R\$ 26.191.931,04, em 07/01/04 o interessado entregou, nos termos do então estabelecido pela IN SRF n.º 323/03, a "DCOMP" eletrônica de n.º 15690.15039.070104.1.3.06-9518, por meio da qual liquidou débito de IRRF no valor de R\$ 19.950.000,00, este decorrente de rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio pagos e/ou creditados a seus acionistas no encerramento do ano-calendário 2003, assunto este tratado no PAF n.º 16098.000096/2007-99 (folhas 145/146 e 147 a 151);

A seguir, formulou sua conclusão/proposta:

Assim, do acima exposto, propomos, à luz do disciplinado pelo art. 168, I, do CTN, reconhecer como Saldo Negativo do IRPJ do período 07/11/03 a 31/12/03, já dotado de certeza e liquidez, o montante de R\$ 7.489.484,49, sobre o qual passa a incidir, nos termos do § 40 do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, a taxa de juros SELIC;

Em decorrência, propomos que a parcela ora reconhecida seja vinculada à compensação do débito do IRRF de R\$ 19.950.000,00, assunto esse tratado no PAF n.º 16098.000096/2007-99, ora aguardando julgamento junto ao CARF.

Outrossim, à luz do disciplinado pelo art. 151, III, do CTN, propomos sobrestamento, até o encerramento do PAF n.º 16095.000603/2007-14, do reconhecimento do direito creditório concernente à parcela remanescente, no montante de R\$ 19.202.446,56, do Saldo Negativo do IRPJ do período em questão.

Em consequência, nos termos do disposto pelo art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, propomos a homologação, sob condição resolutória do ulterior julgamento do PAF n.º 16095.000603/2007-14, das compensações informadas nas "DCOMP's" n.º 14885.84122.030609.1.3.02-8732 e n.º 12482.76121.030609.1.3.02-1208.

Foi apresentada então a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 211-232), com a qual a contribuinte acostou documentos, consistentes em cópias dos PA 16095.000603/2007-14 e 16098.000096/2007-99.

Em sua defesa, a contribuinte se insurge contra a vinculação da parcela do saldo negativo no montante de R\$ 7.489.484,49 à compensação do débito de IRRF tratada no PAF n.º 16098.000096/2007-99. Informou que foi fiscalizada em relação ao IRPJ do período de 2002 a 2005 e que a fiscalização reduziu o saldo negativo de IRPJ em razão da glosa de despesas com encargos financeiros decorrentes de debêntures. Argumentou que, encerrada a fiscalização, foi

expressamente homologado todo seu procedimento de apuração do imposto no referido período, inclusive o saldo de IRRF declarado em sua DIPJ. Acrescenta que a fiscalização não questionou em nenhum momento o pagamento do IRRF do ano calendário de 2003, no valor de R\$19.950.000,00, não podendo a Deinf utilizar o presente processo administrativo para exigir e compensar de ofício tal débito com o crédito já homologado nos autos do processo n.º 16095.000603/2007-14.

Defendeu, outrossim, que o IRRF de 2003 não pode ser exigido pela falta de lançamento e pela ocorrência da decadência. Argumenta que tal débito não foi lançado de ofício, o que implica a homologação tácita do seu procedimento e a sua extinção pela decadência, uma vez que se passaram 7 anos da ocorrência do fato jurídico tributário.

A contribuinte também sustenta que o débito de IRRF compensado no processo administrativo n.º 16098.000096/2007-99 está com a exigibilidade suspensa, não podendo ser exigido no presente processo. Alega que a única possibilidade legal para que a Deinf pudesse compensar de ofício parte do IRRF devido no processo n.º 16098.000096/2007-99 com crédito homologado nos autos do processo n.º 16095.000603/2007-14 seria se sobrasse crédito, houvesse débito pendente de pagamento e concordância do contribuinte, o que não ocorreu.

Afirmou a contribuinte que o presente processo é reflexo do processo n.º 16095.000603/2007-14, devendo seguir o que nele for decidido. Acresceu que a Deinf não pode alterar o resultado da fiscalização relativa ao referido processo para reduzir seu direito de crédito, em 2003, de R\$ 7.489.484,99 para R\$ 0,00.

Asseverou que a decisão proferida no despacho decisório importa na duplicidade de exigência do IRRF, uma vez que, se a compensação declarada no processo n.º 16098.000096/2007-99 for homologada pelo CARF já terá quitado parte desse valor com o saldo negativo de IRPJ que foi reduzido nestes autos. Ou ainda, se for mantida a não homologação, ela terá que pagar essa mesma parte do IRRF. E concluiu, desse modo, que exigir e compensar o IRRF com o saldo negativo de IRPJ homologado nos autos do processo n.º 16095.000603/2007-14, implica a duplicidade da exigência, visto que a referida exação é objeto de declaração de compensação no processo n.º 16098.000096/2007-99.

O acórdão que negou provimento à manifestação de inconformidade (e-fls. 562-569) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DÉBITOS DECLARADOS EM DCOMP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, sendo desnecessário o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

De acordo com o art. 9º da Lei n.º 9.249/95, o crédito relativo ao IRRF advindo de retenções sobre rendimentos recebidos pela pessoa jurídica pode ser deduzido na apuração do IRPJ do período ou compensado com débitos relativos ao IRRF sobre juros sobre o capital próprio pagos ou creditados aos sócios ou acionistas no período. Essas duas formas de aproveitamento do crédito são excludentes entre si, pois a utilização de ambas configuraria duplo aproveitamento do crédito.

O voto inicia traçando um apanhado dos três processos envolvidos e apresenta tabelas em que discrimina os valores que entendeu terem composto o saldo negativo informado na DIPJ. E passa a fundamentar sua decisão, conforme os trechos pertinentes:

Comparando-se as duas tabelas, fica claro que os créditos de IRRF sobre juros sobre o capital próprio declarados na DCOMP n.º 15690.15039.070104.1.3.06-9518, transmitida em 07/01/2004, objeto do processo n.º 16098.000096/2007-99, compuseram o saldo negativo de IRPJ utilizado no PER n.º 04894.07825.181208.1.2.02-9224, transmitido em 18/12/2008, objeto deste processo.

A possibilidade de compensação de débitos relativos ao IRRF sobre rendimentos pagos ou creditados a título de juros sobre o capital próprio, com a utilização de crédito advindo de retenções sofridas sobre rendimentos recebidos a título também de juros sobre o capital próprio está prevista no art. 90, §6º, da Lei n.º 9.249/95, a seguir reproduzido:

(...)

Da leitura do dispositivo acima transcrito, conclui-se que há duas formas de utilização do crédito relativo ao IRRF sobre juros sobre o capital próprio: i) dedução na apuração do IRPJ do período ou ii) compensação com débitos relativos ao IRRF sobre juros sobre o capital próprio pagos ou creditados aos sócios ou acionistas. Obviamente, as duas situações não podem ser cumulativas, pois configuraria duplo aproveitamento do crédito. No presente caso, foi justamente o que fez a contribuinte.

(...)

Assim, a fim de evitar que o crédito seja utilizado duas vezes, a autoridade *a quo* vinculou o direito creditório reconhecido no presente processo ao débito declarado no processo n.º 16098.000096/2007-99.

Logo, não há duplicidade de exigência, como alegado pela interessada. O débito é um só: IRRF de código 5706 (juros sobre o capital próprio) da 1ª semana de janeiro de 2004 declarado na DCOMP eletrônica n.º 15690.15039.070104.1.3.06-9518, objeto do processo administrativo n.º 16098.000096/2007-99.

Tal declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito, conforme previsto no §6º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 10.833/2003, *in verbis*:

(...)

Portanto, é improcedente a alegação da interessada de que o débito não pode ser exigido por não ter sido lançado de ofício dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 150, §4º, do CTN. Tratando-se de débito confessado, é desnecessária sua constituição via auto de infração.

A interessada também argumenta que a Deinf/SP não pode questionar o IRRF/2003, visto que o encerramento da fiscalização relativa ao IRPJ do período de 2002 a 2005 (processo n.º 16095.000603/2007-14) importou na homologação expressa de todo seu procedimento de apuração do imposto no período.

Tal argumento não merece ser acolhido, visto que o IRRF sobre os rendimentos pagos à interessada em 2003 não foi contestado pela Deinf/SP/Diort. Ao contrário, o montante do IRRF informado na DIPJ foi confirmado pela autoridade *a quo* (parágrafo 4 dos "fundamentos e enquadramento legal" do despacho decisório), que comparou esses

valores com as informações constantes das DIRF entregues pelas fontes pagadoras (fls. 108 a 131).

Além disso, há que se ressaltar que o encerramento de uma fiscalização não implica homologação expressa da apuração do imposto do período fiscalizado. Tanto é verdade que a legislação tributária prevê a possibilidade de reexame de período já fiscalizado no art. 906 do Decreto nº 3000/99 (RIR/99):

(...)

Não é o caso do presente processo, mas, como visto, o IRRF/2003 poderia ser questionado pela administração tributária mesmo depois do encerramento da fiscalização que resultou no processo nº 16095.000603/2007-14, não havendo que se falar em homologação expressa do procedimento de apuração do IRPJ adotado pela interessada.

A interessada também sustenta que o débito de IRRF compensado no processo administrativo nº 16098.000096/2007-99 está com a exigibilidade suspensa, não podendo ser compensado de ofício no presente processo.

De fato, não há dúvida de que o IRRF de código 5706 (juros sobre o capital próprio) da 1ª semana de janeiro de 2004 declarado na DCOMP eletrônica nº 15690.15039.070104.1.3.06-9518 (processo nº 16098.000096/2007-99) está com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do CTN.

Entretanto, a autoridade *a quo* não está exigindo esse débito ou efetuando sua compensação de ofício. O despacho decisório apenas vinculou o crédito ora reconhecido (saldo negativo de IRPJ) ao referido débito, a fim de evitar a dupla utilização do direito creditório, como já demonstrado neste voto.

A interessada alega também que o presente processo é reflexo do processo nº 16095.000603/2007-14, devendo seguir o que nele for decidido. Acrescenta que a Deinf não pode alterar o resultado da fiscalização relativa ao referido processo para reduzir seu direito de crédito, em 2003, de R\$7.489.484,99 para R\$0,00.

A respeito dessa alegação, cumpre-nos ressaltar que o despacho decisório ora contestado não alterou o saldo negativo de que trata o processo nº 16095.000603/2007-14.

Pelo contrário, os itens "c" e "d" do despacho decisório, reproduzidos no relatório, não deixam dúvida de que o reconhecimento do direito creditório relativo à parcela de R\$19.202.446,56 do saldo negativo do IRPJ e a homologação das compensações declaradas no presente processo dependem do resultado do julgamento do processo nº 16095.000603/2007-14.

Por todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada.

No Recurso Voluntário (e-fls.579-605), a recorrente inicialmente contextualiza os fatos e esclarece, em face do despacho decisório, mantido pela decisão recorrida, que:

Ao invés de simplesmente suspender a homologação das declarações até o término do processo administrativo nº 16095.000603/2007-14, que definirá o saldo negativo de IRPJ final passível de ser utilizado na homologação das compensações efetuadas pela Recorrente, a DEINF decidiu "vincular" o crédito já reconhecido no lançamento de ofício feito no referido processo, no valor de R\$ 7.489.484,49, à parte do débito (mesma quantia) de R\$ 19.950.000,00 (IRRF), que foi compensado integralmente nos autos do

processo n.º 16098.000096/2007-99, ainda em trâmite no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

(...)

Quer dizer, a DEINF reduziu ("vinculou") a R\$ 0,00 o crédito da Recorrente que havia sido homologado expressamente nos autos do processo n.º 6095.000603/2007-14 (R\$ 7.489.484,49), como forma de quitar, arbitrariamente, parte do débito de IRRF compensado nos autos do processo n.º 16098.000096/2007-99 (R\$ 19.202.446,56).

Reitera os termos da manifestação de inconformidade e transcreve a ementa da decisão recorrida.

Esclarece mais uma vez que no processo 16095.00063/2007-14, não se questionou o pagamento de IRRF do AC 2003 no valor de R\$ 19.950.000,00, e que a glosa foi penas das despesas. Assim, entende que não poderia a autoridade fiscal "utilizar desse processo administrativo, para exigir e compensar de ofício tal débito com o crédito já homologado nos autos do processo n.º 16095.00063/2007-14."

Destaca que:

É fundamental realçar que a fiscalização recompôs a base de cálculo negativa de IRPJ da Recorrente, na qual estavam incluídas as antecipações e o saldo de IRRF adimplido por meio de compensação em 2003 (processo n.º 16098.000096/2007-99).

Considerando que a fiscalização não apurou qualquer incorreção na composição do IRRF incidente sobre Juros sobre Capital Próprio, o qual a ilustre DEINF excluiu/vinculou ao saldo negativo de IRPJ da Recorrente, fica claro que o procedimento dela, nesse peculiar aspecto, foi expressamente homologado.

(...)

A DRJ/SPOI justifica que não houve homologação expressa em razão da possibilidade da fiscalização rever o seu procedimento, nos moldes do art. 906, do Decreto 3000/99 (doc. 1 —fls. 564).

É certo que pode haver a revisão do lançamento de ofício, mas, para tanto, é necessário que seja obedecido o disposto no art. 149, do CTN, especialmente quanto ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos.

Não foi o que se verificou aqui. Ao invés de rever o lançamento de ofício formalizado nos autos do processo n.º 16095.000603/2007-14, a DEINF utilizou-se deste processo para "vincular" o IRRF que entende devido ao crédito já homologado do referido processo.

Insurge-se reiteradamente contra a decisão recorrida, que pretende estender seus efeitos ao processo n.º 16095.000603/2007-14, para contestar crédito lá reconhecido de IRRF no valor de R\$ 19.950.000,00. Em suma, entende inadmissível contestar aqui um crédito que não foi objeto de qualquer reprimenda em outro processo administrativo fiscal, que inclusive reconheceu valor superior de crédito na composição do saldo negativo de IRPJ. Pede, no ponto, o cancelamento do acórdão recorrido.

Em outro tópico, afirma que *"ainda que a homologação expressa do procedimento da Recorrente quanto ao IRRF pudesse ser desconsiderada por essa egrégia*

Corte Administrativa — o que se admite apenas por amor à argumentação —, é necessário dizer que a exação de IRRF não poderia ser exigida agora, pela falta de lançamento e pela ocorrência da decadência.”

Afirma que a hipótese dos autos é de tributo sujeito ao lançamento por homologação (IRRF), de modo que se aplica o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN. Em seu entendimento, tendo transcorrido cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, o procedimento adotado pelo contribuinte teria sido homologado tacitamente e o direito de revisá-lo teria sido extinto pela decadência.

Entende que no caso concreto se está exigindo, em suma, o pagamento de débito de IRRF compensado em outro processo, o de n.º 16098.000096/2007-99. Resume a questão nos termos abaixo:

Ora, é óbvio que, diante da decisão precária, ainda pendente de recurso nos autos do 16098.000096/2007-99, que ainda não homologou a extinção do IRRF nele compensado, que a DEINF pretende por meio de verdadeira compensação de ofício, denominada de "vinculação", extinguir a referida quantia com o crédito da Recorrente do processo n.º 16095.000603/2007-14.

A DRJ/SPOI quer, com jogo de palavras, esconder o claro efeito da posição da DEINF nesse processo, que foi considerar o IRRF que compôs o saldo negativo de IRPJ como não pago e extingui-lo, ou, para usar o termo fiscal, "vinculá-lo", ao crédito da Recorrente noutro processo.

Só que, se a DEINF considera o IRRF declarado na DIPJ e que compôs o saldo negativo de IRPJ como não recolhido, ela deveria fazer o lançamento ao invés de, arbitrariamente, compensá-lo de ofício com o crédito da Recorrente reconhecido em outro processo (pendente de julgamento — vide próximo item), especialmente pelo fato de o prazo de decadência já ter expirado.

Cita jurisprudência do CARF e do STJ acerca do prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de tributos sujeitos à homologação.

Em novo tópico, defende a impossibilidade de exclusão do IRRF na pendência de julgamento do processo. Afirma textualmente que:

É completamente ilegal e absurdo, com todo respeito, a DEINF neste processo (que cuida de compensações antes identificadas) "transferir/vincular" parte do débito de IRRF que é objeto de outro processo, que ainda tramita, para reduzir, **na íntegra**, o saldo negativo de IRPJ da Recorrente no período de 07/11/2003 a 31/12/2003, que, pasmem, também é discutido em um terceiro processo.

(...)

Considerando que o processo n.º 16098.000096/2007-99 — que nada tem a ver com este — aguarda julgamento de recurso voluntário no CARF (Anexo IV da Manifestação de Inconformidade), COMO poderia a ilustre DEINF excluir/compensar/vincular, neste processo, o débito de IRRF com o crédito de outro processo, o de n.º 16095.000603/2007-14?

É evidente que não poderia! Ora, se o processo administrativo n.º 16098.000096/2007-99 aguarda julgamento, o débito nele

compensado aguarda a homologação definitiva e está com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 744, da Lei nº 9.430/96.

(...)

A palavra utilizada pela DEINF foi "vincular" e o efeito dessa "vinculação" é a extinção do IRRF que ela entende devido com o crédito homologado noutro processo, sem qualquer pedido formal da Recorrente para tanto, isto é, houve, claramente compensação de ofício e ilegal do referido órgão fiscal.

(...)

Sem o desfecho final do processo nº 16098.000096/2007-99, a DEINF jamais poderia extinguir o débito de IRRF (discutido naquele processo) com outro crédito já homologado em um terceiro processo (16095.000603/2007-14), sob pena de a Recorrente sofrer dupla cobrança, como se vê mais adiante.

Até que termine o processo nº 16098.000096/2007- 99, o IRRF nele compensado está extinto sob condição resolutória, que só se estabelecerá no final do processo.

Aduz, ainda, que o processo nº 16095.000603/2007-14 (auto de infração) é o principal e este processo (compensação) é reflexo dele, razão pela qual entende que deve ser dada aqui, a mesma decisão lá proferida, como se infere:

Portanto, o desfecho do processo administrativo nº 16327.000302/2010-15 deve obedecer ao que foi decidido no processo nº 16095.000603/2007-14, inclusive no que tange ao saldo negativo de IRPJ, sem qualquer possibilidade de "exclusão" ou "vinculação" do referido crédito com o débito de IRRF (que está contemplado no terceiro processo), pretendida, no despacho decisório da DEINF, mantido pela DRJ/SPOI.

Por fim, a recorrente busca evitar exigência em duplicidade, e expõe as seguintes razões:

Como se disse reiteradas vezes acima, parte (R\$ 7.489.484,49) do IRRF de R\$ 19.950.000,00, objeto do processo administrativo nº 16098.000096/2007-99, foi excluído do saldo da base negativa do IRPJ determinado pela fiscalização nos autos do processo administrativo nº 16095.000603/2007-14 (R\$ 7.489.484,49).

Com essa exclusão do saldo negativo de IRPJ, a DEINF impôs à Recorrente quitar o IRRF objeto do processo nº 16098.000096/2007-99 nestes autos.

(...)

Diante disso e levando-se em conta que a DEINF exigiu e compensou parte do referido valor de IRRF com o crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ da Recorrente reconhecido pela fiscalização no processo nº 16095.000603/2007-14, é manifesto que se está exigindo o mesmo montante duas vezes. Ou de outro ponto de vista, está se compensando um único débito duas vezes.

(...)

Assim, ainda que remanesça a ideia fixa da DRJ/SPOI quanto à exigência do IRRF, ele não pode ser compensado de ofício aqui, pois cobrar valor que compôs o saldo negativo de IRPJ (como aqui está sendo feito por meio de "vinculação de débito/exclusão de

crédito") e, posteriormente, o débito decorrente da extinção via compensação implica, indispensavelmente, na dupla exigência do valor.

Destarte, em razão da duplicidade na exigência do IRRF, o acórdão da DRJ/SPOI deve se reformar e, por via de consequência, cancelada a compensação ou vinculação de ofício efetuada pela DEINF.

Formula, então os seguintes pedidos:

Isto posto, requer-se o conhecimento e provimento do presente recurso voluntário, cancelando-se o respeitável acórdão ora guerreado, que manteve o despacho decisório da DEINF na parte que "exclui/vincula" parte do "débito" de IRRF, no montante de R\$ 7.489.484,49, ao saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 7.489.484,49, já homologado pela fiscalização nos autos do processo nº 16095.000603/2007-14, de modo que este processo fique totalmente desvinculado ao processo 16098.000096/2007-99.

Requer-se, outrossim, que o julgamento do presente recurso seja sobrestado até o julgamento final do processo 16095.000603/2007-14.

No CARF, foi proferida a Resolução nº 1102-000.184 (e-fls. 626-634), que consignou o quanto segue:

No presente processo, discute-se a compensação de débitos de IRRF e IOF com créditos de saldo negativo de IRPJ do período de 07/11/2003 a 31/12/2003 (após o evento de cisão parcial da empresa).

O despacho decisório de fls. 196 a 201 vinculou sua decisão a dois outros processos administrativos, que também se encontram em julgamento administrativo.

No processo nº 16095.000603/200714, discute-se a própria existência do saldo negativo, sendo que o auto de infração reduziu seu valor de R\$ 26.691.931,04 para R\$ 7.489.484,48.

Nesse sentido, o despacho decisório reconheceu a certeza e a liquidez do crédito no valor de R\$ 7.489.484,48, e sobrestou o reconhecimento da diferença (R\$ 19.202.446,56) até o encerramento do processo nº 16095.000603/200714.

A decisão ficou também vinculada ao processo nº 16098.000096/200799, que cuida da compensação de débitos de IRRF sobre juros sobre o capital próprio (JCP) devidos pela empresa com créditos de IRRF sobre JCP por ela recebidos.

Contudo, o despacho decisório entendeu que o IRRF sobre JCP utilizado como crédito nesse outro processo foi também utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ discutido nestes autos. Assim, entendendo se tratar do mesmo crédito, determinou que se vinculasse o crédito reconhecido de R\$ 7.489.484,48 aos débitos do processo nº 16098.000096/200799 para evitar o aproveitamento em duplicidade.

O contribuinte discorda dessa vinculação, e entendo que lhe assiste razão.

A compensação de tributos federais é regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja transcrição se faz de forma parcial:

(...)

Assim, a lei permite que o sujeito passivo indique tanto os débitos que pretende compensar, quanto os créditos que a ele devem ser vinculados, extinguindo a dívida sob

condição resolutória.

Não existe a possibilidade legal de se transferir, de ofício e sem a anuência do contribuinte, o crédito indicado para compensação como outros débitos.

E foi isso que aconteceu no despacho decisório em exame. Reconheceu-se a certeza e a liquidez do crédito de R\$ 7.489.484,48 e, ao invés de utilizá-lo para compensar os débitos de IRRF e IOF indicados nas PER/DCOMPs analisadas nestes autos, optou-se por vinculá-lo ao débito controlado em outro processo administrativo, sob o argumento de que se pretendia compensar o mesmo crédito nos dois processos.

Ora, se a autoridade fiscal entende que o contribuinte intenciona compensar determinado crédito em duplicidade, deve deferir um dos pedidos e denegar o outro, e não alterar a vinculação determinada pelo sujeito passivo.

Verifica-se, ainda, que, nos autos do processo nº 16098.000096/200799, a autoridade fiscal não homologou a compensação, entre outros motivos, porque o crédito já havia sido utilizado para dedução do imposto de renda do ano calendário de 2003 (fls. 469 a 475).

Assim, a decisão tomada foi, no mínimo, esdrúxula. Conclui-se, neste processo, que o crédito de saldo negativo de IRPJ é em parte devido e, ao invés de utilizá-lo para quitar os débitos do próprio processo, vincula-o ao débito de outro processo onde o crédito foi considerado inexistente.

Dessa forma, entendo que o procedimento de vinculação adotado é inadequado, devendo o crédito já reconhecido nestes autos ser utilizado para quitar os débitos a ele vinculados nas declarações de compensação, até o limite de seu saldo.

Com relação ao pedido para se sobrestar o julgamento do presente recurso até a decisão final do processo nº 16095.000603/200714, a princípio tal providência me pareceu desnecessária, haja vista que a própria decisão administrativa já optara por aguardar o desfecho do outro julgamento para reconhecer o crédito na mesma medida.

Contudo, na sessão de julgamento, fui convencido pela maioria da Turma que seria mais adequado que se aguardasse o resultado final do outro julgamento, e assim proferir decisão definitiva sobre o crédito a qual o contribuinte faz jus.

Diante do exposto, voto por:

- a) determinar a vinculação do crédito já reconhecido nestes autos (R\$ 7.489.484,48) aos débitos a ele vinculados nas declarações de compensação, até o limite de seu saldo;
- b) converter o julgamento em diligência para determinar a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta aguarde o julgamento definitivo do recurso interposto no processo nº 16095.000603/200714 e proceda, se for o caso, de acordo com o teor da decisão administrativa, ao recálculo das compensações a serem homologadas neste processo;

A seguir, a recorrente apresentou petição (e-fl. 639) para requerer a desistência parcial do recurso voluntário, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso voluntário relativamente aos créditos e débitos objeto de discussão nos presentes autos, como se vê:

(...) esclarecendo que referidas desistência e renúncia somente não abrangem a parcela do crédito correspondente ao valor de R\$577.777,35 que já foi reconhecida por decisão

definitiva nos autos do processo nº 16095.000603/2007-14, pendente apenas de implementação por esta d. Delegacia.

Esclarece, outrossim, em demonstração de sua boa-fé, que muito embora o despacho decisório inicial tenha reconhecido um crédito líquido e certo de R\$7.489.484,49, na realidade chegou a este valor porque partiu de um saldo negativo de R\$26.691.931,04 (indicado por equívoco na DLPJ), do qual R\$19.950.000,00 refere-se ao IRRF de JCP que já foi compensado com débito de IRRF de JCP objeto de discussão no processo 16098.000096/2007-99, sendo que por esta razão a Requerente pleiteou a restituição/compensação nos presentes autos apenas da diferença de R\$6.741.931,04, crédito este do qual está desistindo/renunciando no que exceder ao valor de R\$ 577.777,35.

A seguir, consta nos autos Despacho de encaminhamento (e-fl. 662) nos termos seguintes:

Como o despacho decisório deste propõe que a parcela de crédito reconhecida seja vinculada a compensação do débito tratado no processo 16098.000096/2007-99, encaminhe-se para que seja apensado a ele, e analisado em conjunto.

Foram apresentados memoriais, em que a recorrente sintetiza todo o emaranhado processual que permeia o presente caso, traça um breve panorama de cada processo a este relacionado e pugna pelo julgamento conjunto deste feito com o de nº 16098.000096/2007-99, pelos seguintes motivos:

como meio de evitar não só a compensação em duplicidade do crédito de R\$ 20.527.777,35, mas também o seu não aproveitamento em nenhum dos processos, sendo certo como se verá que não prospera a alegação constante do relatório de diligência no sentido de que o crédito de R\$ 6.741.931,04 já teria sido utilizado para homologação da compensação objeto do processo administrativo nº 16327.000302/2010-15, pois a homologação dessa compensação ainda não ocorreu de fato e é exatamente isso o que deverá ser agora decidido por este E. Conselho.

Finalmente, pede seja reconhecido o direito creditório em valor suficiente para fazer face à parte das compensações declaradas, que devem ser homologadas, remanescendo débitos não compensados de R\$ 6.164.153,69 neste ou naquele processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A admissibilidade do recurso já foi apreciada quando de sua primeira chegada a este CARF, de modo que passo de imediato à análise do mérito.

2. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Conforme relatado, grande parte do imbróglio que ora se apresenta decorre da absurda e equivocada vinculação de créditos deste processo aos débitos do PA 16098.000096/2007-99.

Assim, ainda que não houvesse fundamento legal para tanto, e tampouco fosse necessário do ponto de vista prático, em atendimento ao despacho decisório e contrariando o disposto na Resolução nº 1102-000.184 (e-fls. 626-634) este processo foi apensado àquele (e-fl. 662)

Ademais, o cenário processual ora em debate se relaciona com o processo 16095.000603/2007- 14, que tem por objeto auto de infração de IRPJ em razão de glosa com despesas de debêntures. A decisão da DRJ restabeleceu o saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2003 no montante de R\$ 20.527.777,35, o que se relaciona aos outros processos mencionados, pois incluiu-se neste saldo negativo o crédito de IRRF no valor de R\$ 19.950.000,00 objeto do PA nº 16098.000096/2007-99.

Neste CAREF, entendeu-se por recusar a natureza jurídica de debêntures, de modo que derrubou-se a obrigação de retenção do IRRF. Também se relaciona com o presente processo, pois a compensação buscada tinha por crédito o saldo negativo do período de 07 de novembro a 31 de dezembro de 2003.

Dessa forma, a bem de esclarecer o contexto fático em que se insere a presente demanda, elaborei os quadros abaixo, onde se observam as informações mais relevantes de cada processo mencionado:

PROCESSO 16098.000096/2007-99

Objeto	Compensação de IRRF - DCOMP nº 15690.15039.070104.1.3.069518 por meio da qual compensou débito de IRRF com crédito de IRRF de JCP (nov e dez 2003), no montante de R\$19.950.000,00
Despacho decisório	O Crédito procedente de IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio creditado a acionista somente poderá ser utilizado para compensação, com débito também relativo a IRRF sobre JCP, no mesmo ano-calendário em que foram creditados os juros, e efetuada a retenção.
Acórdão DRJ	A permissão de compensação do imposto retido no recebimento, com o valor a ser retido e repassado, por ocasião do pagamento dos juros, <i>somente pode ser efetuada, antes de encerrado o período de apuração do IRPJ devido</i> (anual ou trimestral), <i>quando necessariamente o valor retido — total ou remanescente das compensações permitidas — deve integrar a determinação do valor do IRPJ a pagar (saldo positivo ou negativo).</i>
CAREF	Resolução nº 101-02676 Dessa forma, se o pagamento/creditamento dos juros e conseqüente retenção do imposto foi feita dentro do ano-calendário, e se a declaração de compensação foi feita no prazo legal de recolhimento, descaberia não homologá-la. (...) Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência para que seja verificada a data da retenção e o não aproveitamento do saldo negativo do IRPJ gerado pela indicação na declaração. Resolução 1302-000.711 Buscou informações sobre o valor disponível de SN no AC 2003 em face das decisões do PA 16095.000603/2007-14 e sobre sua suficiência para o reconhecimento do crédito; Buscou a confirmação da existência do recolhimento do valor de R\$ 6.146.153,69 relativo à desistência parcial do crédito discutido no PA 16095.000603/2007-14

Diligência	Primeira diligência: Concluimos (i) pela comprovação da retenção do IRRF no montante R\$ 19.950.000,00; e (ii) pela não utilização em duplicidade do crédito do IRRF de R\$ 19.950.000,00 nela informado. Segunda diligência: - Considerou o SN reconhecido no PA de final 14 de R\$ 20.527.777,35 - o valor utilizado em parte no PA de final 15 de R\$ 6.741.931,04 Conclusão: a) que além do SN de R\$ 20.527.777,35 não resta SN de IRPJ do AC 2003 a ser reconhecido; e b) que não houve homologação da desistência formulado no PA de final 15, razão pela qual deve ser desconsiderado; que o valor de R\$ 6.741.931,04 foi objeto de compensação já homologada, não podendo tal compensação ser desfeita (...)
-------------------	---

PROCESSO 16327.000302/2010-15

Objeto	Declaração de Compensação de débito de IRRF, período de apuração Jun/08, com crédito de Saldo Negativo do IRPJ do período de apuração 01/01/03 a 06/11/03. DCOMP 12482.76121.030609.1.3.02-1208 e 14885.84122.030609.1.3.02-8732
Despacho decisório	Reconheceu SN apenas de R\$ 7.489.484,49 e vinculou a parcela reconhecida à compensação do débito do IRRF de R\$ 19.950.000,00 do PAF nº 16098.000096/2007-99 Determinou o sobrestamento, até o encerramento do PAF nº 16095.000603/2007-14, do reconhecimento do direito creditório concernente à parcela remanescente, no montante de R\$ 19.202.446,56. Propôs a homologação, sob condição resolutória do ulterior julgamento do PAF nº 16095.000603/2007-14, das compensações informadas nas "DCOMP's" nº 14885.84122.030609.1.3.02-8732 e nº 12482.76121.030609.1.3.02-1208.
Acórdão DRJ	Manteve o DD e afirmou que: Não há duplicidade de exigência, pois o débito é um só: IRRF de código 5706 (JCP) da 1ª semana de janeiro de 2004 declarado na DCOMP 15690.15039.070104.1.3.069518, objeto do processo administrativo nº 16098.000096/200799.
CARF	Resolução 1102-000.184 a) Proposta de determinar a vinculação do crédito já reconhecido nestes autos (R\$ 7.489.484,48) aos débitos a ele vinculados nas declarações de compensação, até o limite de seu saldo; b) converter o julgamento em diligência para determinar a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta aguarde o julgamento definitivo do recurso interposto no processo nº 16095.000603/200714
Providências	Petição de desistência parcial do recurso e desistência do crédito: Somente não abrangem a parcela do crédito correspondente ao valor de R\$ 577.777,35 que já foi reconhecida por decisão definitiva nos autos do processo nº 16095.000603/2007-14

PROCESSO 16095.000603/2007-14

Objeto	Auto de infração de IRPJ – glosa de despesas com debêntures
---------------	---

Acórdão DRJ	Restabeleceu o SN de IRPJ do ano-base de 2003 no montante de R\$ 20.527.777,35
CARF	Acórdão 9101-002.538 - Por coerência, em face da decisão deste Colegiado de recusar a natureza jurídica de debêntures, também deixa de ser aplicável aos pagamentos em questão a regra que determina a retenção de IRRF sobre a remuneração de debêntures. (...) Dessa forma, assim como a maioria do Colegiado, compreendo que deve ser acolhido o pedido do recorrente, no sentido de que, com a glosa de despesas de debêntures (IRPJ), que o IRRF decorrente da remuneração das debêntures perde a sua causa.

Esclareço, ainda, em atenção ao pedido da recorrente, que não há como proferir uma única decisão para este processo e de nº 16098.000096/2007-99, pois tanto a vinculação do crédito, quanto o apensamento determinado, decorreram de escolhas inadequadas e divorciadas dos fatos ora debatidos.

Isso não obstante, sendo ambos os processos de minha relatoria, as decisões tomadas evitarão conflitos e tomarão em consideração todos os fatos e fundamentos presentes em ambos os casos.

3. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Conforme relatado, a recorrente arguiu a decadência, matéria que deve ser analisada preliminarmente porquanto configura uma prejudicial de mérito, o que passo a fazer.

Conforme relatado, entendeu a recorrente, em suma, que entre a data do fato jurídico tributário e a ciência do despacho decisório teria transcorrido mais de cinco anos.

Não há como acolher o argumento da recorrente, pois a legislação incidente no ponto prevê a contagem do prazo decadencial a partir da entrega da declaração de compensação, e não da data de ocorrência do fato gerador, como se infere do art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, **contado da data da entrega da declaração de compensação.**

No caso concreto, a declaração de compensação foi entregue em 03/06/2009, e a recorrente foi cientificada do despacho decisório em 16/06/2010, ou seja, um ano depois.

Assim, rejeito a preliminar de alegação de decadência.

4. DO MÉRITO: VERIFICAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DISPONÍVEL

Conforme relatado, a Resolução nº 1102-000.184 (e-fls. 626-634) determinou as seguintes providências:

- a) determinou a vinculação do crédito já reconhecido nestes autos (R\$ 7.489.484,48) aos débitos a ele vinculados nas declarações de compensação, até o limite de seu saldo;

b) converteu o julgamento em diligência para determinar a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta aguarde o julgamento definitivo do recurso interposto no processo nº 16095.000603/2007-14 e proceda, se for o caso, de acordo com o teor da decisão administrativa, ao recálculo das compensações a serem homologadas neste processo;

A seguir, a recorrente apresentou petição (e-fl. 639) para requerer a desistência parcial do recurso voluntário, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam o referido recurso voluntário relativamente aos créditos e débitos objeto de discussão nos presentes autos, como se vê:

(...) esclarecendo que referidas desistência e renúncia somente não abrangem a parcela do crédito correspondente ao valor de R\$577.777,35 que já foi reconhecida por decisão definitiva nos autos do processo nº 16095.000603/2007-14, pendente apenas de implementação por esta d. Delegacia.

Esclarece, outrossim, em demonstração de sua boa-fé, que muito embora o despacho decisório inicial tenha reconhecido um crédito líquido e certo de R\$7.489.484,49, na realidade chegou a este valor porque partiu de um saldo negativo de R\$26.691.931,04 (indicado por equívoco na DLPJ), do qual R\$19.950.000,00 refere-se ao IRRF de JCP que já foi compensado com débito de IRRF de JCP objeto de discussão no processo 16098.000096/2007-99, sendo que por esta razão a Requerente pleiteou a restituição/compensação nos presentes autos apenas da diferença de R\$6.741.931,04, crédito este do qual está desistindo/renunciando no que exceder ao valor de R\$ 577.777,35.

Em sequência, determinou-se o apensamento destes autos ao processo nº 16098.000096/2007-99, no qual a Resolução 1302-000.711 determinou a conversão do feito em diligência para buscar informações sobre o valor disponível de saldo negativo no AC 2003 em face das decisões do PA 16095.000603/2007-14 e sobre sua suficiência para o reconhecimento do crédito. Igualmente, buscou a confirmação da existência do recolhimento do valor de R\$ 6.146.153,69 relativo à desistência parcial do crédito noticiada nestes autos e objeto de discussão no PA 16095.000603/2007-14.

Concluída a diligência, o Relatório foi juntado às e-fls. 453-455 daqueles autos, tendo feito as seguintes considerações:

Em conclusão, considerando:

- que houve o reconhecimento definitivo, pela DRJ/CPS, do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2003, no valor de R\$ 20.527.777,35;
- o valor parcialmente já utilizado para compensação do saldo negativo apurado no ano calendário 2003, no valor de R\$ 6.741.931,04, por meio das DCOMPs nºs 12482.76121.030609.1.3.020-1208 e 14885.84122.030609.1.3.02-8732; e
- a não discriminação, pelo contribuinte, do IRRF incidente sobre o rendimento oriundo de debêntures no período de 07/11 a 31/12/2003, e, consequentemente, a impossibilidade da dedução deste IRRF do auto de infração do IRPJ deste período, é de se responder aos quesitos “a” e “b” desta solicitação de diligência:

E apontou as conclusões que seguem:

- a) que, além do valor de saldo negativo acima mencionado, reconhecido pela DRJ/CPS, não resta saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2003 a ser reconhecido; e

b) quanto ao pedido de desistência de fl. 401, foi verificado no processo respectivo (16327.000302/2010-15) que não houve homologação da desistência de tal pedido, razão pela qual deve ser desconsiderado; ademais, conforme comprovam as telas de fls. 451 a 452, o valor em questão (R\$ 6.741.931,04) foi objeto de compensação já homologada nas mencionadas DCOMPs nºs 12482.76121.030609.1.3.02-1208 e 14885.84122.030609.1.3.02-8732, não podendo tal compensação ser desfeita, haja vista que tal desfazimento acarretaria a impossibilidade de cobrança dos referidos débitos, por serem de períodos de apuração de 2009.

Intimado a se manifestar (no PA 16098.000096/2007-99), o recorrente apresentou a petição de e-fls. 461-472, onde acertadamente esclarece os equívocos cometidos pela última diligência na interpretação dos efeitos do Acórdão nº 9101-002.538, proferido nos autos do processo nº 16095.000603/2007-14:

Como visto acima, o r. relatório conclusivo de diligência fiscal de fls. 453/455 concluiu que “*não há possibilidade de aplicação da decisão contida no mencionado acórdão nº 9101-002.538, da 1ª Turma da CSRF*” e pela “*impossibilidade da dedução deste IRRF do auto de infração do IRPJ deste período*”, tendo em vista que não houve “*a individualização do imposto retido correspondente ao período em análise*”, uma vez que “*o IRRF total (R\$ 194.094.994,60) abrange todo esse período*” “*de 2002 a 2005*”, “*e não apenas o período de 07/11/2003 a 31/12/2003*”.

No entanto, **apesar de em nada influenciar as conclusões a que chegou o r. relatório conclusivo de diligência fiscal de fls. 453/455**, cabe destacar, “data máxima venia”, que não houve a correta compreensão do que restou efetivamente decidido no v. acórdão nº 9101-002.538, proferido pela 1ª Turma da CSRF (doc. 01).

Tendo a Recorrente impugnado aqueles autos de infração, a DRJ julgou os lançamentos parcialmente procedentes “*para excluir as variações monetárias ativas contabilizadas e incidentes sobre os valores dos saldos negativos de IRPJ, objeto de glosa*” reduzindo o valor tributável do período para R\$ 24.656.614,44, **de modo que o IRPJ correspondente passou a ser de R\$ 6.164.153,69, ensejando uma redução do “saldo negativo” de IRPJ (incluindo o IRRF de R\$ 19.950.000,00 objeto do presente feito) para R\$ 20.527.777,35 (= R\$26.691.931,04 - R\$6.164.153,69)** (doc. 03), o que restou inalterado pelas posteriores decisões do CARF, conforme reconhecido pelo r. relatório conclusivo de diligência fiscal de fls. 453/455. [Grifo nosso]

Isto é, ao final da discussão na esfera administrativa do lançamento objeto daquele processo o valor de IRPJ que seria devido no período-base de 07.11.2003 a 31.12.2003 em razão da glosa das despesas de debêntures foi de R\$ 6.164.153,69, inferior ao saldo negativo de IRPJ de R\$ 6.741.931,04 apurado pela Recorrente mesmo desconsiderando-se o crédito IRRF de JCP de R\$ 19.950.000,00, razão pela qual **não se cogita a ocorrência de qualquer prejuízo à Fazenda Nacional em decorrência do erro incorrido no preenchimento da DIPJ.**

(...)

De fato, no que tange especificamente ao presente processo relevante é saber apenas de que forma o lançamento objeto do referido processo nº 16095.000603/2007-14, em conformidade à decisão final proferida naqueles autos por este E. Conselho, interfere no saldo negativo apurado no período de 07.11.2003 a 31.12.2003.

Vale mencionar que o quanto proposto na Resolução nº 1102-000.184 (e-fls. 626-634) no sentido de vincular o crédito já reconhecido nestes autos (R\$ 7.489.484,48) aos débitos a ele vinculados nas declarações de compensação, até o limite de seu saldo, além de não gozar de definitividade, perdeu o sentido diante do que se relatou, isto é, que houve o reconhecimento

definitivo, pela DRJ/CPS, do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2003, no valor de R\$ 20.527.777,35;

Pois bem, considerando que nos autos do PA nº 16098.000096/2007-99 propus a homologação da compensação pleiteada, no valor de R\$ 19.950.000,00, resta analisar nos presentes autos unicamente o quanto remanesce de saldo negativo de IRPJ confirmado de R\$ 20.527.777,35 para fazer frente aos débitos declarados neste processo, por meio das DCOMP 14885.84122.030609.1.3.02-8732; 2482.76121.030609.1.3.020-1208.

Como bem apontado pela recorrente em seus memoriais, a petição de desistência apresentada indicou expressamente que seu pedido somente não abrangia a parcela do crédito correspondente ao valor de R\$ 577.777,35, o qual corresponde justamente à diferença entre o crédito utilizado para a compensação nestes autos (R\$ 6.741.931,04) e o crédito definitivamente glosado de R\$ 6.164.153,69 (= R\$26.691.931,04 - R\$20.527.777,35).

Assim, independentemente de não ter havido expresse deferimento do pedido de desistência, a constatação do saldo negativo definitivo no ano-calendário de 2003 e a homologação da compensação que propus nos autos do PA nº 16098.000096/2007-99, com utilização do valor de R\$ 19.950.000,00 levam exatamente ao valor ainda buscado pela recorrente nestes autos, ou seja, R\$ 577.777,35.

Dessa forma, é de se reconhecer o direito da recorrente ao crédito de R\$ 577.777,35, remanescendo débitos não compensados neste processo de R\$ 6.164.153,69 (R\$ 6.741.931,04 declarado neste processo – R\$ 577.777,35).

Por todo o exposto, entendo que o recurso merece parcial provimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário no sentido de homologar em parte a compensação no limite do direito creditório buscado, no valor de R\$ R\$ 577.777,35.

(assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert